

*Supremo Tribunal Federal***COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA****D.J. 05.05.2006****EMENTÁRIO Nº 2 2 3 1 - 5**

28/03/2006

SEGUNDA TURMA**AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 454.410-5 PIAUÍ**

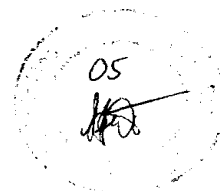
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO(A/S)	: PGE-PI - JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO
AGRAVADO(A/S)	: DANIEL DE ARAÚJO PESSÔA
ADVOGADO(A/S)	: IVÂNIA FAUSTO GOMES

EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário. Vínculo empregatício com o Estado, anterior à CF/88. Ausência de concurso público. Reconhecimento judicial do vínculo. 3. Agravo regimental. Inconstitucionalidade de norma federal. FGTS. 4. Razões do agravo regimental dissociadas dos fundamentos desenvolvidos na decisão recorrida. 5. Súmula 284/STF. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie (RISTF, art. 37, II), na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 28 de março de 2006.

MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR

*Supremo Tribunal Federal***AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 454.410-5 PIAUÍ**

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
 ADVOGADO(A/S) : PGE-PI - JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO
 AGRAVADO(A/S) : DANIEL DE ARAÚJO PESSÔA
 ADVOGADO(A/S) : IVÂNIA FAUSTO GOMES

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - (Relator):

Ao apreciar o RE 454.410, proferi a seguinte decisão (fl. 121):

"DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, 'a', da Constituição Federal, contra acórdão que decidiu pela validade de contrato de trabalho pactuado antes da vigência da Carta de 1988, sem prévia aprovação em concurso público.

O recorrido foi contratado em 24 de fevereiro de 1988 para exercer o cargo de Auxiliar Técnico, na Secretaria do Meio Ambiente Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano do Estado do Piauí e demitido em 09 de julho de 1996.

Alega-se violação ao art. 37, II, da Carta Magna.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o reconhecimento judicial de vínculo empregatício iniciado, sem concurso público, na vigência da Carta de 1969, não ofende o art. 37, II, da Constituição em vigor, v.g., o AgRAI 395.656, 2ª T., Rel. Ellen Greicie, DJ 04.03.05 e o AgRAI 408.177. Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 18.03.05, em acórdão assim ementado:

'1. Justiça do Trabalho: competência para dizer da existência ou não de vínculo empregatício: precedentes.

2. Recurso extraordinário trabalhista: reconhecimento judicial de vínculo empregatício iniciado, sem concurso público, na vigência da Carta de 1969, não ofende o art. 37, II, da Constituição em vigor.'

RE 454.410-Agr / PI *Supremo Tribunal Federal*

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)."

O agravante, Estado do Piauí, interpôs o agravo regimental de fls. 125-127, no qual sustenta:

"Não obstante a r. decisão temos que alega-se, ainda, a inconstitucionalidade de norma federal.

Quanto ao FGTS temos a INCONSTITUCIONALIDADE da norma.

A Medida Provisória nº 2164-41, publicada no DOU de 27 de agosto de 2001, na parte que altera os arts. 019-A e 20, II, da Lei Federal nº 8036, de 11 de maio de 1990 é inconstitucional por ofensa aos artigos 5, XXXVI; 7, III; 18, 'caput'; 37, II, par. 2; 169 par. 1 da CF/88.

O Supremo Tribunal Federal, através da ADIN 3127 AL, apreciará o tema, de forma definitiva.

Cabe, também a apreciação singular ou fracionária desta Corte quanto a constitucionalidade da norma ou, em assim não se entendendo, sobrestar o andamento dos feitos, até decisão final.

Não obstante alegado no recurso não tivemos a apreciação do tema na r. decisão."

É o relatório.

*Supremo Tribunal Federal***AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 454.410-5 PIAUÍ****V O T O**

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - (Relator):

Neguei seguimento ao recurso extraordinário por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, no que concerne a validade de vínculo empregatício iniciado, sem concurso público, na vigência da Constituição de 1969.

No agravo regimental interposto, o agravante alega a inconstitucionalidade de norma federal (Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) relativa ao FGTS.

Verifica-se, portanto, que a matéria discutida no agravo regimental está totalmente dissociada da decisão recorrida. Incide, pois, a Súmula 284/STF. Nesse sentido, v.g., o RE 122.472, Rel. Moreira Alves, 1ª T., DJ 08.06.90, assim ementado:

"Recurso extraordinário que versa questão diversa da decidida pelo acórdão recorrido, e que não foi emendado tempestivamente. Em casos dessa natureza é de aplicar-se a súmula nº 284. Recurso extraordinário não conhecido."

Ressalte-se que o agravante não argüiu em nenhuma fase processual anterior tal matéria, apenas repisou seus argumentos quanto à nulidade absoluta do contrato de trabalho pela ausência de concurso público. Não pode, o agravante, inovar os argumentos, quando da interposição do agravo regimental.

Assim, nego provimento ao agravo regimental.

MGM/scc

*Supremo Tribunal Federal***SEGUNDA TURMA****EXTRATO DE ATA****AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 454.410-5**

PROCED.: PIAUÍ

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S): ESTADO DO PIAUÍ

ADV.(A/S): PGE-PI - JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO

AGDO.(A/S): DANIEL DE ARAÚJO PESSÔA

ADV.(A/S): IVÂNIA FAUSTO GOMES

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. **2ª Turma**, 28.03.2006.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Gonçalves.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador